

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA - SANTA CATARINA
AO ILUSTRE PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

- Rua Celso Tozzo, nº 27, Cordilheira Alta/SC.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 219/2021**

LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.801.871/0001-28, com sede à Rua Condá, n.º 1825 D, Bairro Universitário, na cidade de Chapecó/SC, CEP 88.812-201, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao procedimento licitatório em epígrafe, nos termos do Artigo 41, §2.º, da Lei 8.666/93, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 41, §2.º, da Lei n.º 8.666/93, qualquer licitante pode impugnar o Edital da Licitação que pretenda participar, desde que o faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (...)

*"§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."* (Grifos nossos)

Na mesma linha é o que determina o edital do certame em comento, *in verbis*:

13.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital a LICITANTE que não apontar as falhas ou irregularidades nele supostamente existentes até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura da Sessão Pública, ficando esclarecido que a intempestiva comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso.

Desta feita, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 16 dezembro de 2021 (quinta-feira), às 15:00 horas, torna-se imperioso concluir que o prazo final para apresentar a presente impugnação findar-se-á em **14 de dezembro de 2021 (terça-feira)**. Portanto, protocolizada na data constante no registro apostado na presente peça, resta evidente a tempestividade da mesma.

II - DOS FATOS



Recebido em: 14/12/2021 às 15:27

Município de Cordilheira Alta

A Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta/SC deu início a processo licitatório, na modalidade pregão presencial, para a contratação de empresa para prestação dos serviços previstos em seu edital, *in verbis*:

2.1. A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO TELECOMUNICAÇÃO, POSSIBILITANDO O FUNCIONAMENTO DE INTERNET E TELEFONIA FIXA, INCLUINDO TODOS OS EQUIPAMENTOS, OPERAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC**, conforme especificações constantes no anexo "A" deste edital.

Da análise do edital verificam-se diversas exigências a serem cumpridas pelos licitantes e algumas discrepâncias presentes no texto da norma editalícia.

Nesta senda, vejamos a seguir os itens que necessitam de alteração no presente certame, presentes no edital e no "*Anexo A - Termo de Referência*":

6.2 DA QUALIFICAÇÃO – TÉCNICA

l) Comprovante de aptidão expedido pela ANATEL pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante cópia do contrato de concessão ou termo de autorização para a prestação deste serviço, nos termos da legislação em vigor.

m) Prova de regularidade da empresa perante o CREA com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente. A prova de regularidade dar-se-á através da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA em vigor na data da entrega das propostas.

n) - Atestado de Qualificação Técnica expedida por no mínimo 01 pessoa Jurídica de Direito Público, comprovando qualificação no atendimento de internet.

o) CRC (Certificado de Registro Cadastral) junto à Celesc Distribuição para os grupos abaixo:

Serviços 2.24.116 Serviços de Fusão de Fibras em Cabos Ópticos Dielétricos
Serviços 2.24.120 Locação de Fibras Ópticas
Serviços 2.24.43 Manutenção em Cabo Óptico Dielétrico
Serviços 2.24.71 Lançamento de cabos e instalação de acessórios para implantação de redes ópticas através de cabos dielétricos.

(...)

3 - PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO

3.1 O prazo de entrega do serviço é de 10 (dez) dias, contados da AF (autorização de fornecimento), nos seguintes pontos:

Prefeitura Municipal - centro Cordilheira Alta	400MB
CRAS (centro - Cordilheira Alta)	50MB
Assistência Social (Centro - Cordilheira Alta)	100MB
Posto de Saúde - bairro Rosa Linda	100MB
Posto de Saúde – Distrito Fernando Machado	100MB
Escola - Linha Bento Gonçalves	200MB
Escola - Distrito Fernando Machado	200MB
Escola - bairro Rosa Linda	200MB
Secretaria de Educação - Ginásio B. Rosa Linda	200MB
Delegacia de Polícia - Centro Cordilheira Alta	50MB

Veja, inicialmente, Ilustre Julgador, que, de maneira completamente sem nexos e ilógica, a Comissão de Licitação incluiu no certame, no tocante à qualificação técnica (item 6.2, alínea o), a obrigatoriedade de as licitantes interessadas em participarem no certame apresentarem, por exemplo, Certificado de Registro Cadastral junto à CELESC Distribuição no tocante à "serviço de fusão de fibras em cabos ópticos dielétricos" e à "locação de fibras ópticas".

Ora Ilustre Julgador, a referida exigência contida no item 6.2, alínea o, o edital em tela, não tem qualquer relação direta com o objeto final do certame.

Veja, que, por exemplo, não há nexos algum em exigir das licitantes a necessidade de apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto à CELESC referente à locação de fibras ópticas, quando, na verdade, cabe à licitante interessada em participar do certame comprovar a expertise na prestação dos serviços objeto da licitação (telecomunicações)!

E, nesta linha, a exigência de atestado de capacidade técnica supre a obrigação em comento!

Ademais, Ilustre Julgador, sempre que necessário e conforme permitido pela Agência Nacional de Telecomunicações, as empresas de telecomunicações podem contratar empresas distintas para manutenção na sua rede, não havendo que se falar, obviamente, em necessidade de apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto à CELESC Distribuição no caso em tela.

Por outro norte, verifica-se da leitura do “Anexo A - Termo de Referência” que o Ente Licitante está a exigir da licitante vencedora do certame a ativação dos serviços em 10 (dez) pontos distintos em prazo de apenas 10 (dez) dias.

Contudo, o referido prazo se mostra completamente absurdo, posto que estamos a tratar de serviços complexos, que exigem estudo técnico e, principalmente, zelo especial quando da instalação e ativação dos mesmos, sendo que, nos moldes em que se encontra o edital, somente a empresa que já presta os serviços ao Ente Licitante poderá atender o prazo previsto no “Anexo A - Termo de Referência”.

Portanto, o mínimo que o Ente Licitante deve fazer é a reforma do item em comento, no intuito de se apontar prazo de ativação dos serviços de 30 (trinta) dias, a contar-se da autorização de fornecimento.

Como é sabido, a Administração Pública deverá se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para contratar, ou seja, o Poder Público está subordinado ao princípio da obrigatoriedade da licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, nos termos do inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (G.n.)

Permissa venia, a elaboração do edital contendo as supracitadas exigências se mostra totalmente ilegal e fora da razoabilidade comum.

Assim, tais exigências, além de se mostrarem prejudiciais às licitantes interessadas em participar do certame, se mostram extremamente prejudiciais ao próprio Ente Licitante.

Portanto, resta cristalina a necessidade de que se proceda a alterações no edital do Pregão Presencial nº 99/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta/SC. É o que se requer!

III - DO DIREITO

III.1. - DA OFENSA AO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. DA OFENSA À COMPETIÇÃO. DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

Como reiterado na precedência, o Edital, ao exigir requisitos totalmente ilegais, **está notadamente contrariando o objeto primordial de toda e qualquer licitação: buscar a proposta mais vantajosa à coletividade.**

Portanto, **é evidente que, caso o edital seja mantido como se encontra, resta cristalino o direcionamento do certame.**

Assim, tais exigências e previsões se mostram contrárias ao artigo 3.º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, vez que o caráter competitivo do procedimento de licitação será fatalmente ofendido, *in verbis*:

“Art. 3.º (...).

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (G.n.)

E não há, **repisa-se, nenhuma justificativa razoável para a manutenção destas exigências.**

Reitera-se que a exigência contida no item 6.2, alínea o, não guarda relação direta alguma com o objeto final do edital, sendo que o prazo de ativação dos serviços previsto no “Anexo A - Termo de Referência” somente possibilita a participação no certame da empresa que já presta os serviços ao Ente Licitante, o que, obviamente, não merece prosperar.

Assim, a alteração dos requisitos elencados pela Impugnante possibilita a participação de um número muito maior de licitantes, sem qualquer prejuízo na qualidade pretendida pelo Ente Licitante no tocante ao objeto do edital.

Salienta-se ainda que as exigências edilícias sob exame, além de contrárias à Lei, já foram rechaçadas pelos nossos Tribunais em casos análogos ao presente, senão vejamos decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** (...).”* (Resp nº 474781 DF - STJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/05/2003) (G.n.)

É o que também entendem os demais tribunais do país. Veja:

“Licitação - Edital - O edital constitui a lei interna do concurso - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada - O edital não pode conter exigência de rigorismo exagerado, de nenhuma utilidade, sob pena de cercear o direito do licitante de participar do processo de licitação - Segurança concedida - Recurso improvido.” (Processo nº 9122572-05.2000.8.26.0000 - TJSP - Rel. Des. Toledo Silva, DJ: 21/10/2002)(G.n.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.” (Processo nº 2005.033799-5 - TJSC - Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, DJ: 31/10/2006) (G.n.)

Por todo o exposto, serve a presente Impugnação para refutar as exigências excessivas contidas no edital, posto o claro direcionamento do certame.

IV - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, tendo como bom, indisponível e precioso o seu direito, certa que cumprirá todos os requisitos necessários para participação no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta/SC, **a Impugnante requer que o Ente Licitante se digne a alterar o edital, nos moldes da fundamentação já exposta, especialmente no tocante à extirpação da obrigação contida no item 6.2, alínea o, e na alteração do prazo de ativação dos serviços previsto no “Anexo A - Termo de Referência”.**

Tudo isso para que seja possível a participação de um número extenso de empresas no presente certame, atendendo-se o que determina a Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência atual, especialmente no tocante ao princípio da isonomia, buscando-se o cumprimento integral do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.
Cordilheira Alta/SC, 14 de dezembro de 2021.


LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
Eliete Marchioro
Representante Legal

Anexo 01 - Atos Constitutivos da Impugnante / Documento de identificação do sócio signatário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a smaller, less distinct mark.

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 01 DA LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI
CNPJ nº 05.801.871/0001-28



ELIETE MARCHIORO, brasileira, nascida em 24/12/1976, solteira, maior, empresária, portador da CPF nº 018.173.809-07, e Carteira de Identidade nº 3.260.904, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Condá, nº 1825-D, Bairro Universitário, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina (CEP 89.812-201).

Titular da empresa de nome **LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42600451822, com sede na Rua Condá, nº 1825-D, no Bairro Universitário, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina (CEP 89.812-201), devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.801.871/0001-28**, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO:

A empresa passa a ter o seguinte objeto:

- a-) SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC);
- b-) SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM);
- c-) COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA;
- d-) MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO;
- e-) OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO;
- f-) PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES;
- g-) REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;
- h-) CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;
- i-) MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLAUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINACAO E SEDE DA EMPRESA.

A empresa girará sob o nome empresarial de “**LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**”, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600451822, com sede na Rua Condá, nº 1825-D, Bairro Universitário, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, (CEP 89.812-201), devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.801.871/0001-28.

Parágrafo Único: Para consecução de seus objetivos, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração empresarial devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Req: 81000001312628

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/09/2020

Arquivamento 20203136306 Protocolo 203136306 de 23/09/2020 NIRE 42600451822

Nome da empresa LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 178350118534564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/09/2020



http://assinador.jucesc.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=ASAYQd4kESvW06kElm9GgA&chave2=ug8eWwSph_-cKcJ5CvUjRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01817380907-ELIETE MARCHIORO

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 01 DA LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI
CNPJ nº 05.801.871/0001-28

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO.

A empresa terá por objeto social os seguintes ramos de atividade:

- a-) SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC);
- b-) SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM);
- c-) COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA;
- d-) MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO;
- e-) OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO;
- f-) PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES;
- g-) REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;
- h-) CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;
- i-) MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL.

A empresa tem o capital de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais) totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, detido, em sua totalidade, pela Titular **ELIETE MARCHIORO**, já qualificada no preâmbulo deste instrumento.

Parágrafo Único: A responsabilidade da Titular é limitada à importância total do Capital integralizado, nos termos do artigo 1052 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO.

A Empresa iniciou suas atividades em **01 de Agosto de 2003**, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, de conformidade com o que autoriza o inciso II do artigo 997 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA.

A **administração** da Empresa caberá **ISOLADAMENTE** à Titular **ELIETE MARCHIORO**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO.

Ao término de cada Exercício, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados, de conformidade com o disposto no artigo 1065 do Código Civil Brasileiro.

Req: 81000001312628

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/09/2020

Arquivamento 20203136306 Protocolo 203136306 de 23/09/2020 NIRE 42600451822

Nome da empresa LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 178350118534564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/09/2020

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 01 DA LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI
CNPJ nº 05.801.871/0001-28

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FALECIMENTO OU INTERDICAÇÃO DO TITULAR.

Em havendo o falecimento do titular, ou sendo este interditado, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros e/ou sucessor(es) do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, de conformidade com o que dispõe sobre o assunto o Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

A Titular ELIETE MARCHIORO declara, neste ato, sob as penas da Lei, não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional, bem como de não estar impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Chapecó (SC), 15 de Setembro de 2020.

ELIETE MARCHIORO
TITULAR
CPF nº 018.173.809-07

Req: 81000001312628

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/09/2020

Arquivamento 20203136306 Protocolo 203136306 de 23/09/2020 NIRE 42600451822

Nome da empresa LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 178350118534564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

23/09/2020



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



203136306

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI
PROTOCOLO	203136306 - 23/09/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600451822
CNPJ 05.801.871/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/09/2020
SOB N: 20203136306

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203136306

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01817380907 - ELIETE MARCHIORO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/09/2020

Arquivamento 20203136306 Protocolo 203136306 de 23/09/2020 NIRE 42600451822

Nome da empresa LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 178350118534564

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/09/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1552186278

NOME
ELIETE MARCHIORO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF
3260904 SSP SC

CPF 018.173.809-07 DATA NASCIMENTO 24/12/1976

FILIAÇÃO
ANGELO MARCHIORO
NEIDA MARCHIORO

PERMISSÃO ACC CAT.HAB
B

Nº REGISTRO 00983934180 VALIDADE 15/10/2022 1ª HABILITAÇÃO 09/10/1999

OBSERVAÇÕES

Eliete Marchioro
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CHAPECÓ, SC DATA DE EMISSÃO 19/10/2017

Vanderlei O. Rosso
Diretor do DETRANSC
ASSINATURA DO EMISSOR
24901068458
SC129290009

PROIBIDO PLASTIFICAR
1552186278

SANTA CATARINA

R